



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017375-94.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCAS DO CARMO, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.664

Apelação Cível nº 1017375-94.2024.8.26.0506

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Apelante: Lucas do Carmo

Apelado: Boa Vista Servicos S A

Juiz: Roberta Luchiari Villela

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, em razão do descumprimento de decisão que determinou a juntada de comprovante de endereço e, por consequência, o não recebimento da petição inicial por ausência de requisitos. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Decisão que determinou a apresentação de comprovante de endereço em nome da autora a fim de cautelar fraude processual decorrente de litigância em massa. Cabimento. Medida que se compatibiliza com recomendação do Comunicado nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55/56, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que não há exigência legal de juntar comprovante de endereço.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 75/82).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual alega a parte autora, ora apelante, que seus dados pessoais foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida pela parte ré, sem sua autorização, razão pela qual requer a retirada desses dados da plataforma e indenização por danos morais.

O MM. Juízo *a quo*, pautado no poder geral de cautela, na busca para evitar fraudes processuais em decorrência de litigância em massa, determinou à parte autora a apresentação de comprovante de endereço em nome da autora.

Não houve a interposição de recurso em face da referida decisão e tampouco foi cumprida integralmente a determinação, sobrevivendo a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não merece reforma a r. sentença.

O Comunicado nº 2/2017 do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE é no sentido de recomendar boas práticas para evitar o ajuizamento de ações em que se constatou o uso indevido do Poder Judiciário: “em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”, notadamente em casos semelhantes a este, não se evidenciando, assim, violação de direito em virtude da referida determinação, tampouco plausibilidade da alegação do autor de que a lei não exige a juntada do documento, tendo em vista que sequer justificou o não cumprimento da ordem judicial.

A r. sentença trouxe características na presente ação indicativas da referida prática e determinou as providências supramencionadas a fim de coibir o uso abusivo acima explicitado, o que deve ser mantido.

Logo, plenamente admissível a adoção das cautelas determinadas na origem, cujo desatendimento pela apelante leva à inafastável irregularidade e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“Ação declaratória c/c indenizatória. Indeferimento da petição inicial. Artigo 485, inciso IV, do CPC. Intimação da parte autora para regularização da representação processual, através do comparecimento pessoal. Desatendimento da determinação. Extinção da demanda sem análise do mérito. Artigos 76, §1º, inciso I, do CPC. Cabimento. Vício de fundamentação. Inocorrência. Competência judicial relacionada ao controle da regularidade formal do processo e da administração da ação. Inteligência do artigo 139, incisos III e IX, do CPC. Adoção de práticas de cautela preconizadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com a condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Integração do réu à lide, com a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Recurso não provido, com observação.” (Apelação Cível nº 1012164-22.2024.8.26.0007 - 18ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAÍSIO - j. 17.12.2024)

“Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Telefonia. Sentença de extinção por não juntada de comprovação de endereço. Apelação da autora. Desacolhimento. Diante da recomendação do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado 02/2017), de cautela na análise dos elementos indicativos da verossimilhança das alegações

autorais nessa espécie de demanda, houve determinação para que a autora juntasse o seu comprovante de residência, medida que não foi atendida. Prova simples, não se justificando a ausência de cumprimento. Extinção pertinente. Precedentes. Sentença mantida. RECURSOIMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1005319- 96.2023.8.26.0010 - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CELINA DIETRICHTRIGUEIROS - j. 27.03.2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Comprovada a situação de insuficiência financeira da autora, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Descumprimento de determinação judicial para comparecimento pessoal da autora ao cartório e para apresentação de endereço atualizado. Documentos e esclarecimentos que se mostram necessários, em atenção aos Comunicados CG nº 29/2015 e 02/2017. Precedentes do TJSP. Extinção pertinente. Recurso provido em parte tão-só para conceder à autora os benefícios da gratuidade de justiça.” (Apelação Cível nº 1046286-66.2017.8.26.0602 - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. MARCOS GOZZO - j. 05.02.2019)

O processo civil é fundado, dentre outras normas de natureza constitucional, pela boa-fé, lealdade e pela cooperação dos sujeitos da relação processual, nos termos dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, o que não foi observado pela parte autora.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Considerando que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator